

INFORMAÇÃO – RECURSOS APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2024

DOS RECURSOS

Tratam-se dos recursos apresentados pelas Empresas Recorrentes ENGYTEC ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 24.537.805/0001-37) e JAK OBRAS CIVIS LTDA (CNPJ nº 26.777.703/0001-14), bem como as contrarrazões apresentadas pela Empresa Recorrida GTX ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 32.300.342/0001-13).

Após as análises de praxe, verificou-se que todas as Empresas cumpriram as formalidades quanto aos prazos recursais.

Em breve síntese, a Recorrente ENGYTEC ENGENHARIA LTDA alega que a proposta da Empresa Recorrida é inexequível e que sua demonstração de exequibilidade carece dessa comprovação em especial quanto a valores referentes a PIS, COFINS, SAT, ISS além de não indicar custos com salários dos respectivos profissionais.

Enquanto que a Empresa JAK OBRAS CIVIS LTDA insiste que a atende ao exigido quanto à habilitação técnica exigida no Termo de Referência, em especial quanto ao subitem 11.21.2.

Por oportuno, a Empresa GTX ENGENHARIA LTDA se contrapõe ao alegado pelas Recorrentes.

DA ANÁLISE DO SETOR DEMANDANTE

Após analisar as razões recursais da Empresa ENGYTEC ENGENHARIA LTDA, o setor demandante apresentou as seguintes informações (*sic*):

“Preliminarmente, e em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90049 não exigiu dos licitantes a apresentação de documentos que comprovassem as efetivas as alíquotas dos tributos do regime tributário a que estão submetidos.

Além disso, caso houvesse eventual erro de alíquotas dos tributos, na composição do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, da proposta da licitante vencedora, há de se considerar se esse eventual erro seria suficiente motivo para desclassificação da proposta vencedora.

Neste tema específico, orienta o Tribunal de Contas da União¹ que a medida de “desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público”, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000).

Orienta ainda o TCU que, no caso de “alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubstancial a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário)”.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. *Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas /* Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. Perguntas e respostas, pág. 96.

No caso do Pregão Eletrônico nº 90049, nossa análise da proposta e da habilitação técnica consta da Informação nº 125-SENGE (0082693), em que se apontou o desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor do Edital, correspondente a R\$ 101.268,35, e que seria cobrada garantia adicional prevista no Art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 70.887,75.

Na mesma Informação (subitem 1.5), apontou-se que a Recorrida apresentou, no curso do Pregão, a declaração/comprovação de exequibilidade de sua proposta (0082671), contendo planilha com vários custos, como “salário de engenheiro, desenhista, taxas e impressão de projetos, etc, cuja análise não revelou disparidades, erros ou incoerências”. Tem-se, portanto, que não prospera a alegação da Recorrente de que não teria sido apresentada a comprovação de custos da proposta, capaz e suficiente para demonstrar a sua exequibilidade.

Por fim, no tocante à alegação da Recorrente quanto à necessidade de comprovação da alíquota de ISSQN vigente no município-sede da empresa, tem-se novamente que tal exigência não constou do Edital de convocação, de sorte que não pode ser cobrada. Além disso, o recolhimento do tributo de ISS é, por força de Lei, feito na fonte, pelo próprio TRE/RN, na condição de contribuinte substituto, de sorte que, eventual erro na alíquota de ISS empregada será posteriormente descontada corretamente, pela Contabilidade do TRE/RN, e repassada diretamente à Prefeitura onde ocorreu o fato gerador.

Por estes motivos, o recurso interposto, a nosso ver técnico, não merece prosperar (...).

Após analisar as razões recursais da Empresa JAK OBRAS CIVIS LTDA, o setor demandante apresentou as seguintes informações (*sic*):

"Trata-se de recurso contra inabilitação apresentado pela empresa licitante JAK Obras Civis Ltda. em sede do pregão eletrônico nº 90049/2024.

O licitante inicia sua argumentação afirmando ter sido inabilitado nos subitens 11.21.1, 11.21.2 e 11.21.3 para as quais apresentou sua defesa.

Apresentaremos as respostas às alegações seguindo os subitens do termo de referência relacionados com o tema habilitação técnica.

SUBITEM 11.21.1 - o licitante alega que foi inabilitado apesar de ter apresentado a documentação.

A alegação não procede uma vez que o licitante não foi inabilitado neste quesito conforme podemos extrair de transcrição da informação técnica da SENGE nº 96/2024 :

2. Análise da habilitação técnica segundo o termo de referência:

Exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

- 2.1. Seguindo a linha definida no termo de referência, analisaremos a documentação apresentada apontando em cada subitem o teor da análise;
- 2.2. **Subitem 11.21.1 - Prova de registro ou inscrição do licitante:** a licitante apresentou a documentação requerida;

Com base na informação da SENGE o pregoeiro informou ao licitante conforme transcrição do próprio recorrente:

Motivo da desclassificação Senhor licitante, conforme análise do setor técnico, não foram atendidas as exigências contidas nos subitens 11.21.2.1 e 11.21.2.2 (sem atestado nem ART/RRT) nem o subitem 11.21.3.1 (sem atestado nem CAT), razão pela qual desclassifico a proposta.	Valor proposta (total) R\$ 202.536.6700	Valor ofertado (total) R\$ 43.000.000	Valor negociado (total) -
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	

O pregoeiro NÃO desclassificou o licitante com base neste subitem, ou seja, não sabemos onde o recorrente leu que teria sido inabilitado por este quesito.

SUBITEM 11.21.2 - o subitem trata da habilitação técnica da empresa licitante e foi descrito no termo de referência como:

11.21.2 - Para atendimento à **qualificação técnico-operacional**: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

11.21.2.1 - Projeto executivo de acessibilidade (Arquitetura) para construção ou reforma de imóvel para fins comerciais ou institucionais com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída, e;

11.21.2.2 - Projeto executivo de combate a incêndio e pânico (Engenharia) para construção ou reforma de imóvel para fins comerciais ou institucionais com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

O recorrente apresenta parte de um documento como sendo sua justificativa para pedir sua habilitação técnico operacional, aquela que atesta que a empresa executou serviço similar ao requerido.

Compulsando os autos para averiguar em qual documentação estaria o trecho transscrito pelo recorrente em sua defesa, encontramos algumas particularidades da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 3567/2018-CREA/PR que passaremos a discorrer aqui:

- *O recorrente alega em sua defesa ter atendido os requisitos editalícios com a CAT nº 3567/2018-CREA/PR, contudo, ao analisar o documento não se encontra qualquer menção a projetos de acessibilidade ou de combate a incêndio. O que se atesta claramente é que o contrato firmado com o Condomínio Itatiaia tem como objeto e elaboração de “laudo técnico estrutural e elaboração de projeto estrutural de recuperação e reforço estrutural”, o que se pode ver claramente da transcrição obtida diretamente da CAT:*

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Atividade Técnica: **ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL**, Tipo de Obra/Serviço: **REFORMA EM EDIFICAÇÃO SEM ACRÉSCIMO DE AREA**, Serviço Contratado: **PROJETO ARQUITETÔNICO, PGRCC-PLANO GERENC. RESÍD. CONSTR. CIVIL, OUTROS, PROJETO ESTRUTURAL**

Observações:

LAUDO TÉCNICO ESTRUTURAL;

LEVANTAMENTO DE ORÇAMENTOS PARA MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS;

PROJETO ESTRUTURAL DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO.

- *Conforme visto acima, o serviço contratado trata de laudo técnico e projetos para recuperação estrutural, em nenhum lugar do documento foi encontrado referência a projeto de acessibilidade ou mesmo de projetos de combate a incêndio, ou seja, o objeto deste acervo em nada se assemelha aos requisitos do edital como se vê na transcrição abaixo retirada do atestado de execução:*

CONTRATO

Objeto: Elaboração de Laudo Técnico e Projetos Arquitetônico e Estrutural para restauração e reforma da edificação; levantamento de orçamentos de mão-de-obra e materiais. Elaboração de PGRCC. Área a ser reformada e restaurada = 2.769,10m²

Local: Rua Alagoas, 1110 – Centro – Londrina/Pr.

Data de início: 01/10/2016

Data de conclusão: 26/06/2018

- Outro fato elucidado na leitura do documento é que há divergência entre a área de intervenção apontada no laudo da contratante e a área contida na certidão de acervo emitida pelo CREA-PR conforme demonstraremos a seguir:

DESCRÍÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANTIDADE
01	Laudo Técnico das condições estruturais	M ²	2.769,10
02	Projeto Arquitetônico	M ²	2.769,10
03	Projeto Estrutural das áreas a serem restauradas, reforçadas e reformadas em Concreto Armado	M ²	2.769,10
04	Levantamento dos orçamentos de Mão-de-Obra e Materiais	M ²	2.769,10
05	Elaboração de PGRCC	M ²	2.769,10

- O atestado descreve claramente a área de intervenção de 2.769,10 m² conforme transcrição acima e a certidão traz uma área de 5.886,76 m² conforme se atesta na transcrição abaixo:

Contratante: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITATIAIA** CNPJ: **80.506.975/0001-25**

Rua: R ALAGOAS Nº: 1110

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: LONDRINA UF: PR CEP: 86010-520

Contrato: celebrado em 01/10/2016

Valor do contrato: R\$ 5.000,00 Tipo de contratante: Não informado

Dimensão: 5.886,76 Unidade de Medida: M2

- Vemos que diante das impropriedades do referido documento apresentado pelo recorrente em sua defesa caberia, salvo melhor juízo, uma diligência junto aos envolvidos, inclusive o CREA-PR, uma vez que a certidão emitida pelo CREA-PR tem mais que o dobro da área contida no atestado emitido pelo contratado;
- Para concluir este tópico apontamos que nem mesmo a área contida no atestado atende aos requisitos do edital.

Em resumo, a alegação não procede, assim como a justificativa apresentada pelo recorrente não guarda coerência nem em qualidade nem quantidade com as exigências do subitem 11.21.2, uma vez que não há menção alguma a projetos de acessibilidade ou combate a incêndio e a área de intervenção contida no atestado é inferior aos 5.000m² exigidos.

SUBITEM 11.21.3 - o subitem trata da habilitação técnica do profissional que integrará a equipe da empresa licitante e foi descrito no termo de referência como:

11.21.3 - Para atendimento à **qualificação técnico-profissional**: apresentação de profissional(is) de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

11.21.3.1 - Projeto executivo de acessibilidade (Arquitetura) para construção ou reforma de imóvel para fins comerciais ou institucionais com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída, e;

11.21.3.2 - Projeto executivo de combate a incêndio e pânico (Engenharia) para construção ou reforma de imóvel para fins comerciais ou institucionais com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Conforme se atesta da transcrição acima o cumprimento desta exigência se dá através da apresentação de **atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU** da região onde os serviços foram executados, **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT**, expedidas por estes Conselhos.

Em sua alegação, o recorrente transcreve diretório de arquivos apontando que ali dentro, de forma genérica, existiriam atestados, certidões e ART's que comprovariam que os profissionais atendem à exigência do edital, contudo, sem apontar um documento específico em sua defesa.

Buscando elucidar as dúvidas suscitadas buscamos cada uma dos documentos e apontaremos os achados:

Página 1/16



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

CAT SEM REGISTRO
DE ATESTADO

1720220003545

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

CAT SEM REGISTRO
DE ATESTADO

1720220003762

Página 12/12



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

CAT SEM REGISTRO
DE ATESTADO

1720230001197

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Página 3/3

Como se pode atestar nas transcrições acima, as três primeiras CAT's não têm atestado

registrado, contradizendo o recorrente.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

JACYRA HARUE INAY KIKUCHI
Carteira Profissional:PR-126812/D
Acervo Técnico Nº.:3925/2017
Selos de autenticidade:A 049312

RNP Nº.:1711211982
Protocolo Nº.:2017/00268455

A certidão acima apesar de ter atestado não guarda correlação com a qualidade e nem com a quantidade de serviços exigida no edital por tratar-se de outro serviço.

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRA CIVIL - ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

JACYRA HARUE INAY KIKUCHI

Carteira Profissional:PR-126812/D
Acervo Técnico Nº.:487/2018
Selos de autenticidade:A 053323, A 053324, A 053325, A 053326

RNP Nº.:1711211982
Protocolo Nº.:2018/00037551

A certidão acima habilita a licitante no quesito qualidade pois há menção a projetos de combate a incêndio, contudo, com área muito inferior ao requisitado.

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico

2482/2018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

A certidão acima habilita a licitante no quesito qualidade pois há menção a projetos de combate a incêndio, contudo, com área muito inferior ao requisitado.

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico

4049/2018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

A certidão acima apesar de ter atestado não guarda correlação com a qualidade e nem com a quantidade de serviços exigida no edital por tratar-se de outro serviço.



A certidão acima apesar de ter atestado não guarda correlação com a qualidade e nem com a quantidade de serviços exigida no edital por tratar-se de outro serviço.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

JACYRA HARUE INAY KIKUCHI

Carteira Profissional: PR-126812/D

Acervo Técnico Nº.: **3061/2018**

Selos de autenticidade: **A 057604**

RNP Nº.: 1711211982

Protocolo Nº.: **2018/00215474**

A certidão acima habilita a licitante no requisito de habilitação técnico profissional e técnico operacional apenas em projetos de combate a incêndio, faltando então a habilitação em projetos de acessibilidade.

Esclarecendo: a licitante está habilitada nos subitens 11.21.2.2 e 11.21.3.2, **faltando habilitação nos requisitos contidos nos subitens 11.21.2.1 e 11.21.3.1**, pois os diversos atestados apresentados em nenhum há qualquer menção a projetos de acessibilidade.

Com relação à Súmula TCU nº 263, citada em suas alegações, há que se esclarecer os seguintes aspectos:

- A capacitação técnica exigida como habilitação se deu em razão do serviço aqui contratado ter representatividade tanto no preço proposto quanto tecnicamente e por isso tem sua importância como quesito de habilitação;
- O licitante não apresentou em dezenas de páginas um atestado sequer que atendesse à exigência de habilitação técnica operacional e nem mesmo técnico profissional relacionado com o tema projeto de acessibilidade;
- Alega em sua defesa que o serviço prestado ao Condomínio Itatiaia, relacionado com elaboração de laudo acerca dos problemas estruturais e ainda elaboração dos projetos de recuperação estrutural, como sendo suficientes para atender à exigência técnica operacional da empresa, fato que não procede;
- Em suma, o recorrente alega que os serviços de recuperação estrutural de um edifício de apartamentos teria similaridade técnica com as exigências editalícias que tratam de elaboração de projetos de acessibilidades e combate a incêndio;
- Não precisa ser especialista para compreender que os serviços não guardam qualquer similaridade, pois projeto de recuperação estrutural nada tem a ver com projeto de acessibilidade e este nada tem a ver com projeto de combate a incêndio e pânico;
- Resumindo, a alegação de similaridade não prospera.

Ainda acerca da decisão de inabilitação, o recorrente fundamenta-se no Acórdão nº 357/2015-

*Plenário-TCU, que pondera pelo princípio do formalismo moderado, para alegar que, “se havia qualquer dúvida quanto aos Atestados, deveria a administração (sic) diligenciar para fins de esclarecimento”, sendo que, ao contrário do que alega, **a Administração não tinha qualquer dúvida quanto aos atestados apresentados**, uma vez que o licitante não apresentou documentos que comprovem ter feito objeto similar ou semelhante ao exigido no Edital, não cabendo então qualquer diligência para elucidar uma dúvida inexistente.*

É fácil perceber que a alegação não procede pelo simples fato do recorrente querer atender exigência de elaboração de projetos de acessibilidade e combate a incêndio com acervo relacionado a projeto de recuperação estrutural, não há que se falar em formalismo extremo.

*Dianete do exposto, entendemos que **o recurso interposto não merece prosperar**, de forma que seja mantida a inabilitação.*

DA PROPOSTA

Assunto não mencionado na defesa do recorrente, mas que pela importância será aqui tratado é o fato da inexequibilidade da proposta.

Trata-se de empresa sediada em Londrina no Paraná e em sua planilha de custos, demonstrando/justificando o seu preço com desconto de 78,77% em relação ao valor do Edital, a Licitante (ora Recorrente) não mencionou em linha alguma sequer os custos de deslocamento dos profissionais para realização das vistorias nas três edificações em comento, em Natal/RN.

Considerando que o Termo de Referência foi claro na determinação de que os profissionais habilitados OBRIGATORIAMENTE deverão fazer as vistorias das edificações:

3.5.4 - Não será exigida na fase de licitação, a visita técnica, contudo, para elaboração de levantamento de necessidades **a presença dos profissionais habilitados no procedimento licitatório É OBRIGATÓRIA**, tendo em vista que as edificações e seus dispositivos de combate a incêndio, assim como os de acessibilidade, deverão ser avaliados pelos profissionais técnicos responsáveis para fins de aproveitamento, adaptação, e inclusão ou não no novo projeto.

*Dianete do exposto, há que se registrar que **além da falta de documentos que comprovem sua habilitação técnica por completo**, uma vez que foram identificados documentos que comprovam habilitação em projeto de combate a incêndio, faltando acervo técnico relacionado com projeto de acessibilidades, **devemos reiterar que o preço proposto é inexequível** pelos fatos apontados acima”.*

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa ENGYTEC, das Contrarrazões da Empresa GTX e considerando a informação retro prestada pelo setor demandante, temos que ressaltar que a inexequibilidade em comento é relativa, podendo ser verificada por meio de diligências, nos termos previstos nos dispositivos legais abaixo (grifo nosso):

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Sendo assim, da análise do setor demandante se constata que houve a comprovação de “exequibilidade de sua proposta (0082671), contendo planilha com vários custos, como “salário de engenheiro, desenhista, taxas e impressão de projetos, etc, cuja análise não revelou disparidades, erros ou incoerências”. Tem-se, portanto, que não prospera a alegação da Recorrente de que não teria sido apresentada a comprovação de custos da proposta, capaz e suficiente para demonstrar a sua exequibilidade”.

Bem como, quanto a incidência dos impostos e tributos, “o tocante à alegação da Recorrente quanto à necessidade de comprovação da alíquota de ISSQN vigente no município-sede da empresa, tem-se novamente que tal exigência não constou do Edital de convocação, de sorte que não pode ser cobrada. Além disso, o recolhimento do tributo de ISS é, por força de Lei, feito na fonte, pelo próprio TRE/RN, na condição de contribuinte substituto, de sorte que, eventual erro na alíquota de ISS empregada será posteriormente descontada corretamente, pela Contabilidade do TRE/RN, e repassada diretamente à Prefeitura onde ocorreu o fato gerador”.

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa JAK, das Contrarrazões da Empresa GTX e considerando a informação retro prestada pelo setor demandante, percebe-se que os documentos apresentados “habilita a licitante no requisito de habilitação técnico profissional e técnico operacional apenas em projetos de combate a incêndio, faltando então a habilitação em projetos de acessibilidade”.

“Esclarecendo: a licitante está habilitada nos subitens 11.21.2.2 e 11.21.3.2, **faltando habilitação nos requisitos contidos nos subitens 11.21.2.1 e 11.21.3.1**, pois os diversos atestados apresentados em nenhum há qualquer menção a projetos de acessibilidade”.

“Com relação à Súmula TCU nº 263, citada em suas alegações, há que se esclarecer os seguintes aspectos:

- **A capacitação técnica exigida como habilitação se deu em razão do serviço aqui contratado ter representatividade tanto no preço proposto quanto tecnicamente e por isso tem sua importância como quesito de habilitação;**
- O licitante não apresentou em dezenas de páginas um atestado sequer que atendesse à exigência de habilitação técnica operacional e nem mesmo técnico profissional relacionado com o tema projeto de acessibilidade;
- Alega em sua defesa que o serviço prestado ao Condomínio Itatiaia, relacionado com elaboração de laudo acerca dos problemas estruturais e ainda elaboração dos projetos de recuperação estrutural, como sendo suficientes para atender à exigência técnica operacional da empresa, fato que não procede;
- Em suma, o recorrente alega que os serviços de recuperação estrutural de um edifício de apartamentos teria similaridade técnica com as exigências editalícias que tratam de elaboração de projetos de acessibilidades e combate a incêndio;
- Não precisa ser especialista para compreender que os serviços não guardam qualquer similaridade, pois projeto de recuperação estrutural nada tem a ver com projeto de acessibilidade e este nada tem a ver com projeto de combate a incêndio e pânico;
- Resumindo, a alegação de similaridade não prospera.

Ainda acerca da decisão de inabilitação, o recorrente fundamenta-se no Acórdão nº 357/2015-Plenário-TCU, que pondera pelo princípio do formalismo moderado, para alegar que, “se havia qualquer dúvida quanto aos Atestados, deveria a administração (sic) diligenciar para fins de esclarecimento”, sendo que, ao contrário do que alega, **a Administração não tinha qualquer dúvida quanto aos atestados apresentados**, uma vez que o licitante não apresentou documentos que comprovem ter feito objeto similar ou semelhante ao exigido no Edital, não cabendo então qualquer diligência para elucidar uma dúvida inexistente”.

Portanto, diante das Razões Recursais e Contrarrazões apresentadas, bem como da revisão, pelo setor demandante, dos documentos de exequibilidade da proposta e habilitação, **entendo por RATIFICAR a INABILITAÇÃO da empresa JAK OBRAS CIVIS LTDA como também a ACEITAÇÃO da proposta e HABILITAÇÃO da Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**

DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e com base na detalhada análise e informação do setor demandante, entendo por REJEITAR os recursos apresentados pelas Empresas ENGYTEC ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 24.537.805/0001-37) e JAK OBRAS CIVIS LTDA (CNPJ nº 26.777.703/0001-14), na forma das observações retro, ficando RATIFICADA a aceitação da proposta e habilitação da Empresa GTX ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 32.300.342/0001-13).

Natal, 11/09/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro